CRÍTICA ACERCA DA ESTRUTURA MISTA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Gustavo Nunes Andrade
Luciana Calado Pena
Ivone Alves De Sousa Santos
Victor Valdivino Andrade Soares
Marcus Vinicius Pimenta Lopes
Renata Apolinário De Castro Lima

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BELO HORIZONTE - UNIDADE ANTONIO CARLOS

Introdução

Os sistemas processuais se desenvolveram no mundo e atualmente a doutrina entende que há 3 sistemas de processo penal: o inquisitório, o acusatório e o misto, que reúne características dos dois anteriores. O sistema inquisitório foi predominante no século XIII e é marcado pela dominação do investigado por determinadas técnicas como o acúmulo das funções de acusar e julgar, a gestão da prova pelo juiz e o tratamento do investigado como “coisa”. O juiz possuía amplos poderes e havia o desprezo ao devido processo legal ao impedir o contraditório e a ampla defesa. No sistema acusatório, o juiz passa a ser um terceiro imparcial, no qual há a separação das funções de acusar, julgar e defender, com liberdade de defesa do acusado e da produção de provas. O acusado se torna um sujeito de direitos, com possibilidade de se defender em juízo.

Objetivo

O presente resumo expandido visa realizar uma crítica acerca da estrutura mista no sistema processual penal, demonstrando sua ineficácia prática.

Material e Métodos

Por sua vez, o sistema misto engloba as características do sistema inquisitório na fase pré-processual e as do sistema acusatório na fase processual. O inquérito policial na fase pré-processual e a possibilidade do contraditório e ampla defesa na fase processual são indícios do sistema misto em ação. Entretanto, na prática não ocorre exatamente dessa maneira, visto que, a fase processual, de aspecto acusatório, acaba sendo uma revisão da fase inquisitória. A doutrina mais atual entende que o processo penal no Brasil é essencialmente inquisitório. Conforme Aury Lopes Jr, o fato de haver separação entre quem acusa e quem julga não basta para considerar o sistema acusatório.

Resultados e Discussão

A estrutura mista do processo penal pode gerar confusão e inconsistências, pois combina elementos do sistema acusatório e do sistema inquisitório. Isso pode levar a desequilíbrios no poder entre acusação e defesa, comprometendo a imparcialidade e a justiça do processo. Além disso, a falta de clareza nas regras e procedimentos pode prejudicar a garantia dos direitos fundamentais dos envolvidos. Sendo o Brasil um país inquisitivo, a imparcialidade rege a consciência do judiciário, implicando ao defensor ter o desafio de começar sendo o derrotado. A abordagem usada foi a crítica no que diz respeito ao marco-teórico sendo teórico-dogmática, baseada em análise jurisprudencial e doutrinária, além de referências literárias buscando equilibrar os interesses do Estado com os direitos individuais dos acusados. Materiais e Métodos.

Conclusão

O sistema inquisitório foi predominante durante a inquisição e em períodos de maior repressão do Estado e menor liberdade do indivíduo. O Brasil já passou por dois grandes períodos ditatoriais, Estado Novo (1937-1945) e Período Militar (1964-1985), caracterizados pelo totalitarismo e há resquícios desses momentos no processo penal atual. Portanto, o sistema misto no país resta apenas na teoria dado que na prática o sistema penal brasileiro é inquisitório ou neo-inquisitório.

Referências

LOPES JR, Aury: Direito Processual Penal – Aury Lopes Jr – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 47;
FERRAJOLI, Luigi: Direito e Razão, 3 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;
MARICONDE, Alfredo Velez. Direito Processual Penal, 2 Ed. Buenos Aires, Lermer, 1969.